NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 134/2019

De ordem do Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, notifico o Representante do Espólio do Senhor VAGNER SANTOS CURI. Prefeito à época, que no dia 12.03.2019, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2011/53041-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, em face do Convênio SEPOF nº 296/2010, tendo como Relatora a Excelentíssima Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 27 de fevereiro de 2019. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR Secretário-Geral

Protocolo: 410652

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO **DE CONTAS DO** ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP

Número: 04/2019-MPC/PA Processo Nº 2019/37416

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de Material Gráfico necessário para atividades técnicas e administrativas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, conforme especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. Entrega do Edital: Por meio dos sites: www.mpc.pa.gov.br. www. compraspara.pa.gov.br, www.comprasgovernamentais.gov.br ou ainda no prédio Sede do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, localizado à Avenida Nazaré nº 766, bairro Nazaré, Belém/PA, nos dias úteis, das 08h às 14h.

Responsável pelo certame: Nazaré do Socorro Gillet das Neves. Local de Abertura: No site www.comprasgovernamentais.gov.br

Data da Sessão: 19/03/2019

Hora da Abertura: 10:00 (horário de Brasília) Orcamento:

Programa de Trabalho: 01.122.1442.8515.0000

Natureza da Despesa: 33.90.30.00

Fonte de Recurso/Origem do Recurso Estadual: 0101000000 Ordenadora: SILAINE KARINE VENDRAMIN – Procuradora-Geral

Protocolo: 410285

Protocolo: 410595

OUTRAS MATÉRIAS RESOLUÇÃO Nº 04/2019 - MPC/PA - CONSELHO

Dispõe sobre a autorização para afastamento de membro para participação em evento de capacitação.

O Conselho Superior, órgão consultivo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a solicitação da Procuradora de Contas Deíla Barbosa Maia para participar do "Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos: boas práticas e inovações nas contratações públicas", a ser realizado no período de 08 a 10/05/2019, em . Salvador/BA (protocolo nº 2019/84016);

CONSIDERANDO a manifestação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, a qual evidencia a pertinência temática do evento para o MPC/PA, bem como os demais documentos e informações que instruem os autos;CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução nº 04/2017 – MPC/PA – Colégio e no art. 4º, IV da Resolução nº 15/2016 – MPC/PA – Colégio; RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Contas Deíla Barbosa Maia, de 07 a 11/05/2019, para participar do "Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos: boas práticas e inovações nas contratações públicas" a realizar-se no período de 08 a 10/05/2019, em Salvador/BA.

Belém, 27 de fevereiro de 2019 STI ATNE KARINE VENDRAMIN PROCURADORA-GERAL DE CONTAS Membro Nato

GUILHERME DA COSTA SPERRY PATRICK BEZERRA MESQUITA CORREGEDOR-GERAL PROCURADOR DE CONTAS Membro Nato Membro Eleito

STANLEY BOTTI FERNANDES PROCURADOR DE CONTAS Membro Eleito

PORTARIA Nº 001/2019 - 4ªPC/MPC/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, pelo Procurador de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos art. 26, I, da Lei 8.625/1993; art. 13 e art. 15 da Lei Complementar Estadual n°09/1992; art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; e, é claro, art. 130 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado pelo Sr. Ricardo Lincoln Pampolha Ribeiro, solicitando apuração quanto a possíveis irregularidades na execução dos contratos de obras de recuperação da Rodovia PA-324;

CONSIDERANDO a notícia de que a Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, não tem observado os Princípios Gerais da Administração Pública na condução dos contratos de obras, notadamente para a realização de recuperação de rodovias estaduais:

CONSIDERANDO que a documentação acostada pela SETRAN não elidiu os questionamentos quanto à realização, lisura, eficiência e qualidade das obras de reparo das rodovias;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Transportes -SETRAN é órgão que integra a Administração Direta Estadual, e, como tal, sujeita-se, de maneira ampla, aos deveres constitucionais aplicáveis à Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se verificar se está havendo ou não falhas na execução dos contratos de obras de recuperação das rodovias estaduais, bem como, o respeito às normas e princípios que regem a Administração Publica;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Apuratório Preliminar, tendo por objeto a apuração da correta execução dos contratos de recuperação das rodovias do Estado

De fato, este procedimento investigativo preliminar tem o intuito de colher informações iniciais acerca da legalidade e eficiência dos contratos da administração pública estadual, de modo a munir o Parquet de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Nessa toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações[1], que, uma vez recebidos, serão devidamente analisados e valorados, servindo de respaldo para possíveis providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle compe-

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

- 1. À Secretaria, para que: a) autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.
- 2. Ao Gabinete, para que:
- a) numere-o sequencialmente; b) registre-o na planilha própria;
- c) providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;
- d) realize pesquisa junto ao SISGED, com o objetivo de verificar a existência de processos de contas que versem a respeito dos contratos nº 12/2013 (Processo/SETRAN nº 2012/250786); nº 49/2018 (Processo/SETRAN nº 2018/160030); e nº 52/2018 (Processo/SETRAN nº 2018/155118);
- d.1) em caso positivo, verificar se já houve análise da Controladoria de Obras do TCE/PA sobre os referidos instrumentos, solicitando cópia dos respectivos relatórios; e) dê-se ciência à SETRAN, Procuradoria-Geral de Contas e Cor-
- regedoria-Geral de Contas da abertura deste PAP, inclusive para fins de publicação no DOE de seu extrato;

f) após, retornem-me os autos conclusos para análise.

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém/PA, 24 de janeiro de 2019. **GUILHERME DA COSTA SPERRY**

Procurador de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

[1] Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 - MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

[2] PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSI-VA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPE-RAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA

DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MI-NISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCOR-RÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DES-PROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/ TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014).

Protocolo: 410336

MINISTÉRIO PÚBLICO **DO ESTADO DO PARÁ**

ADMISSÃO DE SERVIDOR

RESUMO DA RECOMENDAÇÃO Nº 003/2019-MP/3ªPJ/DC

Ref. Procedimento Administrativo nº 000051-111/2018 A 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR, Joana Chagas Coutinho, torna pública a Recomendação nº 003/2019, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça do Consumidor, sito na Rua Ângelo Custódio, nº 36, anexo I, térreo, bairro da Cidade Velha, nesta Capital.

Procedimento Administrativo nº 000051-111/2018-MP/3ªPJ/DC RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém RECOMENDADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ OBJETO DA RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º - RECOMENDAR à COSANPA:

- a) Que, em caso de envase de água, siga rigorosamente todas as normas técnicas que regulamentam o mercado de envase para consumo humano, obedecendo todas as regras relativas às boas práticas de higienização do produto;
- b) Que realize o procedimento de registro de envase perante o órgão fiscalizador (SESPA), bem como a rotulagem dos copos, conforme preconiza a legislação. Belém, 21 de fevereiro de 2019.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª Promotora de Justiça do Consumidor 3ª Promotora de Justiça do Consumidor.

Protocolo: 410479

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO comunica aos interessados do resultado da Fase de Classificação e Julgamento das Propostas Financeiras e habilitação do Pregão Eletrônico nº. 001/2019-MP/PA, empreitada por preço global, no tipo menor preço, que tem como objeto a REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO GRÁFICA E INSTALAÇÃO DE MATE-RIAIS DE COMUNICAÇÃO VISUAL PARA CAMPANHAS, EVENTOS INSTITUCIONAIS E SINALIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA DE IMÓ-VEIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ- À vista da habilitação, foi declarada vencedora a empresa com os seguintes

01.741.868/0001-05 - A R S COMERCIO E SERVICOS LTDA

GRUPO - R\$ 99.900,0000 Total do Fornecedor: R\$ 99.900,0000

Valor Global da Ata: R\$ 99,900,0000 Belém (PA), 27 de fevereiro de 2019. Rafael Rodrigues de Souza

Protocolo: 410314